MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.121 - DF (2019/0099288-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZINE
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO ALVIM BIAGI E OUTRO(S) - MG133737
WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR - MG133053
ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG190488
IMPETRADO : COMANDANTE DO COMANDO DA 4A REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO LESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL ATRIBUÍDO AO COMANDANTE DO COMANDO DA 4a. REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO LESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZINE contra o COMANDANTE DO COMANDO DA 4a. REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO LESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, apontando como ato coator a decisão que indeferiu o recurso administrativo manejado pela impetrante, pois não teria atendido às disposições dos arts. 78 e 79 do edital de convocação, os quais previam a interposição recursal tão somente de modo pessoal.

2. Alega a impetrante, em brevíssima síntese, que *nenhum sentido faz a negativa de seguimento ao recurso extrajudicial da postulante, tendo em vista que a examinadora, em anos anteriores, sempre vinha aceitando o envio de documentos de forma epistolar, em se tratando de candidatos lotados em outros municípios, como é o caso da autora, além de o prazo recursal ser à razão de apenas 2 (dois) dias após a divulgação do resultado. Confirma o alegado o (DOC. 04), em sua página 01* (fls. 7/8).

3. Requer o deferimento da medida liminar a fim de que sejam reconsiderados os documentos enviados pela impetrante para fins de participação da fase de exame curricular, afastando-se, com isso, a decisão que indeferira

seu recurso extrajudicial.

4. É o relato do essencial.

5. A competência desta Corte para processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança, está taxativamente definida no art. 105 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *I - processar e julgar, originariamente:*
>
> *(...).*
>
> *b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*

6. *In casu*, cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do COMANDANTE DO COMANDO DA 4a. REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO LESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, não se enquadrando, a todas as luzes, no permissivo constitucional. Manifesta, pois, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente *writ.*

7. Nesse sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*
>
> *1. Ao interpretar a alínea b do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, a Corte Especial restringiu o alcance da apontada norma, para definir a não abrangência de ato, supostamente ilegal, atribuído ao Diretor-Geral do STJ.*
>
> *2. Na esteira desse raciocínio, afasta-se a competência originária deste Tribunal para conhecer de impetração contra ato praticado pela Secretária de Gestão de Pessoas do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no MS 14.328/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 24.6.2009).

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 212 do RISTJ c/c o art. 10, *caput* da Lei 12.016/2009, indefere-se liminarmente o presente *mandamus*.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR